

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE
Bacharelado em Ciências Contábeis

O IMPACTO DA CRIAÇÃO DA EIRELI NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.

Marcos Antônio Alves Costa¹
Talyson Eustáquio Cipriano ²
Mário Lúcio de Moura Alves³

RESUMO

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI foi criada em julho de 2011 com a introdução no ordenamento jurídico brasileiro da Lei 12.441/2011. Seu principal objetivo é propiciar aos empresários um meio de constituir uma empresa individual com a proteção do patrimônio pessoal. Para melhor desenvolvimento e entendimento dessa criação da sociedade empresarial, devemos entender um pouco do Microempreendedor Individual – MEI, Empresário Individual e de sociedades LTDA para distinguir e diferenciar os modelos Societários. Entretanto o presente artigo tem como objetivo enfatizar o novo instituto do Direito Empresarial. Destaca-se a possibilidade de limitação da responsabilidade de seu fundador, ao contrário do que aconteceria com o empresário individual e a sociedade limitada Ltda. Ou seja, proporcionou ao empresário individual a possibilidade de resguardar seus bens. Contudo ressaltam-se as características da EIRELI, os requisitos para sua constituição e as formas pelas quais ela pode ser constituída. Desta forma ocorre o estímulo ao empreendedorismo, estabelecendo a efetividade e o reconhecimento legal da EIRELI.

PALAVRAS-CHAVE: EIRELI. Tributação. Empreendedorismo.

¹Marcos Antonio Alves Costa, Graduando em ciências contábeis do Centro Universitário UNIBH – e-mail: marcosalves9136@yahoo.com.br

²Talyson Eustáquio Cipriano, Costa, Graduando em ciências contábeis do Centro Universitário UNIBH – e-mail: talysoncipriano@yahoo.com.br

³Mário Lúcio de Moura Alves. Mestre em Direito Tributário. e-mail: mariolucio@lgaassessoria.com.br

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, até pouco tempo atrás, utilizava-se básica e tão somente dois mecanismos societários para a constituição de empresas de pequeno porte, o do Empresário Individual, cuja figura do empresário é a pessoa física que se estabelece com firma individual, sendo que este responde ilimitadamente com seu patrimônio, pois, ele é a própria empresa; o da sociedade limitada no qual para sua constituição são necessários no mínimo dois sócios que respondem solidariamente pela integralização da totalidade do capital social, que têm a obrigação, separadamente com sua parte estabelecida no capital social.

Contudo não podemos confundir a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI com o Microempreendedor individual, na maioria das vezes pessoas que não tem conhecimento sobre o assunto confundem. O MEI – Microempreendedor Individual, que é uma pessoa física que trabalha por conta própria e resolve legalizar sua empresa por diversos motivos. Para ser um Microempreendedor Individual o empresário pode faturar até 60.000,00(sessenta mil reais) anualmente, por isso não podemos nos confundir com EIRELI, a mesma não depende do faturamento, mas sim do capital integralizado de 100 salários mínimos para sua constituição

A empresa de responsabilidade limitada EIRELI, a partir da publicação da Lei nº 12.441, em 11 de julho de 2011, passou a vigorar desde janeiro de 2012. Seu objetivo principal é admitir a criação de uma empresa composta por apenas uma pessoa física com o capital social totalmente integralizado na abertura da empresa que não poderá ser inferior a cem vezes o salário-mínimo vigente no país, equivalente em 2015 a R\$ 78.800,00(setenta e oito mil e oitocentos reais). Ela garante ao seu único sócio a mesma responsabilidade das sociedades limitadas, ou seja, com a vantagem de separar os bens da empresa e os bens pessoais do seu titular, no entanto os bens pessoais do empresário não serão necessários para assegurar qualquer débito contraído pela gestão da empresa. Em linhas gerais, a EIRELI vem agregar de uma maneira segura a constituição das modalidades societárias brasileiras, pois, ao mesmo tempo, reduzirá a criação de sociedades com “laranjas”, figuras que normalmente ficam com ínfima parte do capital social, e oferecerá solução a um dos

maiores problemas dos futuros empresários: a busca por sócios, proporcionando a segurança do mesmo.

Outro fator existente é que quando ocorria da sociedade se desfazer, aquele que desejasse mantê-la, teria um prazo de no máximo 180 dias de acordo com art. 1.033 do CC/02, para encontrar um novo sócio, caso não conseguisse essa sociedade seria liquidada, com o advento da referida Lei nº 12.441/2011, trouxe a possibilidade de conversão das quotas da sociedade em EIRELI, o que resulta em um maior estímulo ao empreendedorismo.

A EIRELI possibilita o empreendedor também de escolher o seu modelo de tributação conforme o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela lei complementar 139/2011, ou do seu enquadramento no regime ordinário quando este for necessário ou mais convincente aos interesses do empresário.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Entretanto o objetivo deste estudo consiste em analisar se a EIRELI atende a finalidade de sua criação, se realmente conseguirá reduzir a informalidade, ou seja, as empresas fictícias, ocorrendo assim o incentivo do empreendedorismo no país.

A implantação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, no Brasil iniciou-se na década de 80, decorrente do Programa Nacional de Desburocratização, com o principal objetivo de atender as microempresa e empresas de pequeno porte, porém o projeto foi abandonado, porque a questão tributária era a principal prioridade no momento.

Com o passar do tempo o assunto voltou a ser discutido, pelo Programa Federal Desregulamentação, entretanto alguns juristas brasileiros impediram a chegada do projeto ao Congresso Nacional, devido à proteção do patrimônio pessoal do empresário.

Em 2009, o Deputado Federal Marcos Montes Cordeiro (DEM-MG), apresentou junto à Câmara Federal o Projeto de Lei nº 4.605, que suscitou a Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, originando assim no Brasil a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

A Lei passou a vigorar em 09 de janeiro de 2012, ocorrendo assim alteração na Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, modificando o Art. 44, incluindo o inciso VI, que estabelece as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, como pessoa jurídica de direito privado.

Portanto, a EIRELI é na atualidade uma das formas de pessoas jurídicas mais utilizadas, na geração de empresas de pequeno e médio porte, e isso gera dúvidas e curiosidades ao seu respeito. Por esta razão, justifica-se a escolha por um assunto de amplo desenvolvimento econômico.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Constituição da EIRELI

Para que o empresário possa iniciar uma entidade com amparo jurídico e no segmento da EIRELI, ele necessariamente deve ser pessoa natural e não pode apresentar impedimentos legais, deve ser maior de 18 anos ou emancipado. A prova de emancipação deverá instruir o processo ou ser arquivada em separado por concepção dos pais, por certidão de casamento, colação de grau em curso superior ou exercício em cargo público.

2.2 QUADRO I – Documentação Determinada

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE VIAS
Requerimento (Capa de processo) com assinatura do administrador, titular da empresa, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado (art. 1.151 CC/ 2002).	1
Ato constitutivo, assinado pelo titular da empresa ou seu procurador, ou Certidão de Inteiro Teor do ato constitutivo, quando revestir a forma pública (1).	3
Declaração de desimpedimento para o exercício de administração, assinada pelo (s) administrador (es) designados no ato constitutivo, se essa não constar em cláusula própria (art. 1.011, § 1º CC/2002).	1
Original ou cópia autenticada (2) de procuração com poderes específicos e, se por instrumento particular, com firma reconhecida, quando o requerimento, o ato constitutivo ou a declaração de que trata o item anterior for assinada por procurador. Se o delegante for analfabeto, a procuração deverá ser passada por instrumento público.	1
Cópia autenticada da identidade do titular, dos administradores, e do signatário do requerimento.	1
Aprovação previa de órgão governamental, quando for o caso.	1
Ficha de cadastro nacional – FCN fls. 1 e 2.	1

Fonte: Empresa Individual, (ABRÃO, 2012, p. 103).

É extremamente importante ressaltar que a pessoa natural, que constituir Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade e no ato constitutivo, apresentar as vias de acordo com o quadro acima, sendo autenticada por cartório, para que seu negócio esteja legalmente registrado no mercado empresarial.

2.3 EIRELI e Suas Características

A EIRELI foi criada na concepção do intuito que o empreendedor não tenha a intenção de possuir sócios e sua atividade não se enquadre nos requisitos legais do Microempreendedor Individual MEI, ou Empresário Individual este poderá optar pela EIRELI.

No entanto a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, o titular que constituir a EIRELI somente poderá participar de uma única empresa dessa modalidade societária.

A expressão EIRELI, a qual significa Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, conforme o § 1º, art. 980-A, do Código Civil, deverá ser incluída na razão social após a denominação firma ou a denominação social da empresa.

Em suposição alguma o empreendedor não poderá deixar de acrescentar a expressão que é obrigatória. O descumprimento do mesmo poderá lhe acarretar consequências de prejuízo abalando o patrimônio individual, expressando a responsabilidade de forma ilimitada.

Destaca-se que a Empresa individual de responsabilidade limitada será adequado, no que couber, pelas normas instituídas às sociedades limitadas. Contudo, a EIRELI poderá ser enquadrada como Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte e umas das suas alternativas tributárias é o Simples Nacional, conforme as disposições legais.

A aceção sobre como estruturar legalmente o negócio é de extrema importância e exige estudo e reflexão. O empreendedor que almeja iniciar às suas atividades deve consultar um profissional da área, que neste caso cabe ressaltar que o profissional mais adequado é a figura do contador, que é fundamental, pois ele terá o conhecimento necessário para orientar, ou seja, para que o empreendedor possa apropriar o seu empreendimento conforme as especificações legais de cada atividade.

Dessa forma o titular que constituir a modalidade societária empresarial isoladamente sem sócio, este empreendedor terá que requerer sua inscrição como empresário na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Após o registro na Junta Comercial, ele poderá requerer a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Contudo, não o torna uma pessoa jurídica, pois, até o advento da Lei nº 12.441/2011, o legislador não havia incluído o Empresário Individual como uma pessoa jurídica.

A personalidade jurídica é segregação entre o sócio e a empresa propriamente dita, quando a empresa adquire personalidade jurídica, significa que ela se separou daquele que a criou, passando, a partir deste momento, a ter um patrimônio próprio. Ou seja, ao adquirir personalidade jurídica, o patrimônio que o sócio destina a compor o capital da empresa deixa de ser dele. Em benefício, recebe cotas da empresa, podendo participar dos seus lucros, ou, em caso de encerramento da empresa, recebe o que sobrar após o pagamento de todos os credores.

Entretanto, a o Empresário Individual na modalidade do art. 966 do CC/02 além de não possuir personalidade jurídica, pois, ele responderá ilimitadamente pelas obrigações da empresa, de modo que o empreendedor, ao se tornar Empresário Individual, está constituindo uma empresa com todo seu patrimônio, visando realizar a atividade sem sócios. Em caso de dívidas, seu patrimônio pessoal poderá ser usado para quitá-las. Ou seja, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e do empresário. É um patrimônio só.

Percebemos que a modalidade Empresário Individual é muito utilizada para pequenos empreendedores, em que a vida patrimonial dele e da empresa não são separadas. Como exemplo, podemos citar uma pequena lanchonete em que a pessoa física e o patrimônio da empresa se confundem, não havendo gestão separada. Ou mesmo um vendedor ambulante de alimentos (p. ex., de cachorros quentes, sanduiches e etc.), que não possui condição de separar sua contabilidade pessoal da empresarial. Logo, ao optar pela modalidade de Empresário Individual, o empreendedor tem de aceitar que seu patrimônio pessoal não será separado do patrimônio da empresa, se as dívidas da empresa poderão recair sobre seu patrimônio pessoal.

Em termos jurídicos, diz-se que não há limitação da responsabilidade pelas dívidas da empresa. A limitação de responsabilidade cria uma barreira entre as dívidas pessoais e da empresa. O Empresário Individual, porém, não possui essa garantia, de modo que, até o advento da Lei nº 12.441/ 2011, para desfrutar desta proteção, precisaria arranjar um sócio e constituir uma sociedade.

A nova lei, no entanto, criou uma nova modalidade de empresa individual a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, para que o empresário possa ter os benefícios da separação de seu patrimônio do patrimônio da empresa. Nesse caso, a dívida deve ficar restrita ao patrimônio da empresa, somente podendo atingir o patrimônio do empresário em situações especiais, porém sempre depois de esgotados os bens da empresa.

3 ALTERAÇÕES ORIGINADAS PELA LEI Nº 12.441/2011

Com o advento da Lei nº 12.441/2011, instituiu uma nova modalidade de empresário: a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, a criação desse novo

modelo societário, o empreendedor que optar por, sozinho, exercer a atividade empresária poderá escolher entre duas opções: Empresário Individual Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ou Empresário Individual, ressaltar que o mesmo, não goza de personalidade jurídica nem de limitação de responsabilidade, enquanto que a EIRELI possui personalidade e os benefícios da segregação do patrimônio e limitação de responsabilidade.

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Contudo a Lei 12.441/2011, alterou o Código Civil e acrescentou a EIRELI na lista de pessoas jurídicas, permitindo que seja separado seu patrimônio da pessoa física que a constituiu, portanto, essa modificação trará para o empresário a responsabilidade limitada. Entretanto para amparar o interesse dos credores que a EIRELI terá, o legislador exigiu o empreendedor a integralização do capital social de no mínimo 100 salários mínimos, visto que o credor não poderá mais expor sobre o patrimônio do empresário, porém apenas o capital social constituído.

Quadro II comparativo: Empresário Individual e EIRELI x MEI

SITUAÇÃO	EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	EIRELI	MEI
Necessita de Sócio?	Não	Não	Não
Possui limitação de responsabilidade?	Não	Sim	Sim
Há necessidade de capital social mínimo?	Não	Sim, 100 vezes o salário mínimo vigente no país.	Não
Utiliza firma para exercício da empresa?	Sim, devendo utilizar seu nome completo ou abreviado, e se quiser acrescentar atividade exercida	Sim, devendo utilizar o gênero da atividade ou o nome completo ou abreviado e ao final deve conter a sigla EIRELI.	Não
Utiliza denominação para exercício da empresa?	Não	Sim, seguida da sigla EIRELI no final.	Sim, seguida da sigla MEI no final.
É possível ter mais de uma empresa do tipo registrado em seu nome?	Não	Não	Não
Pode surgir da transformação de sociedade que passa a ter apenas um sócio?	Sim	Sim	Sim
Aplicam-se, quando cabíveis, as regras de sociedade limitada?	Não	Sim	Não

Fonte: Adaptado Cartilha EIRELI (2012, p. 18).

3.1 Limitação da Responsabilidades e Seus Efeitos

Na grande maioria dos negócios empresariais sobre a ótica societária há debates sobre o significado da limitação de responsabilidade, haja vista a abordagem da matéria e seu alcance prático. Entretanto ao falar da sociedade limitada, a jurisprudência atualmente compreende que, uma vez desconsiderada a personalidade jurídica, a responsabilidade não está ligada ao capital social integralizado.

Em termos mais adequados numa sociedade limitada cuja o capital social é R\$120 mil, e a participação igual para todos os quatro sócios seria R\$ 30 mil, e se qualificasse uma eventual fraude passível da incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nesse caso, desconsiderada a personalidade jurídica sendo os quatros sócios administradores contraindo um debito no valor de R\$ 200 mil, certo que cada um deles, de maneira solidaria e com o patrimônio individual responderiam até o alcance da obrigação facultado ao regresso. O Art. 980A cita suas responsabilidades e que cabe aplicar as regras de sociedades limitadas.

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Atualmente uma vez constituída regularmente e registrada a atividade da empresa, na Junta Comercial do estado, a empresa individual de responsabilidade limitada, em questão, poderá extrapolar o valor de cem salários mínimos, como sendo estabelecido o teto da responsabilidade.

O legislador buscou aplicar três pilares que pudessem sustentar a aptidão empresarial individual, o primeiro se ajusta aos moldes do pequeno empreendedor para a regularização de sua atividade, o segundo na constituição de capital social não inferior a 100 salários mínimos estabelecidos como teto base, e por último e não menos importante é situado sua responsabilidade agregado ao valor do capital social integralizado.

Parte do pressuposto que por ventura o empresário individual na constituição, ultrapassasse o teto mínimo estabelecido de 100 salários mínimos não estaria na hipótese desvinculado da responsabilidade limitada, pois em absoluto, que o interessado possa dispor de valor superior. Entretanto pode haver reflexos contábil na área tributária, toda via a integralização não é necessariamente feita em dinheiro, o que representa a plausibilidade de bem correspondente ao valor imprescindível, ou seja, o empresário individual poderá trazer bem imóvel que represente soma acima daquela exigida, afim de integralizar a sua participação no negócio individual, sem reflexo negativo ou frustrações futuras.

3.2 Faturamento e Sua Importância na EIRELI

Com vários modelos societários empresariais para o ingresso da atividade empresarial, o legislador priorizou o modelo essencial à empresa individual de responsabilidade limitada, no entanto vimos que o microempreendedor individual, regulado pela lei complementar nº 128/ 2008 que entrou em vigor em 1º de julho de 2009, determinou como base a receita auferida de 60 mil anual, afim de optar pelo simples nacional. Portanto, receita de 60 mil, de acordo com o ano calendário, o que não considera para efeito de empresa individual de responsabilidade limitada.

Por outro lado, a empresa de responsabilidade limitada, caracteriza o recolhimento por regime tributário específico, permitindo um número variável de funcionários, ao contrário do microempreendedor individual, que somente poderá optar por um funcionário. Contudo terá grande vantagem resultante do alcance dos bens pessoais do empreendedor individual ocorrendo assim, a segregação do patrimônio pessoal do sócio e da empresa. De fato, permite concluir que apenas e tão somente os bens da empresa devem responder pela dívida.

Apesar da constituição mínima de 100 salários mínimos, não foi estabelecida pelo legislador programa referente ao faturamento, visando enquadramento na parte fiscal, sendo assim, configura mais uma vantagem que se apresenta no sentido de constituir o exercício da atividade da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, no propósito de não estabelecer faturamento específico para fins de enquadramento tributário, isso na prática detalha que o recolhimento poderá obedecer a regime tributáveis variados e considerar o enquadramento do simples nacional, sem qualquer prejuízo referente ao próprio faturamento.

4. CONSTITUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Num primeiro momento o capital mínimo de 100 salários mínimos pode ser enxergado como um elemento que dificulta sua criação, mas se analisarmos, as vantagens superam o inconveniente e trazem configurações positivas ao limite da responsabilidade sem alcançar aos bens ligados ao sócio.

O art. 44 mostra quais pessoas jurídicas de direito privados podem se enquadrar na modalidade EIRELI e também nos mostrar que não é só empresa que visa lucro, empresas sem fins lucrativos podem se tornar EIRELI para seu melhor faturamento e tributação.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
- V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011).

O art. 980 comenta o capital social para criação da EIRELI, de no mínimo 100 salários mínimos. Todas as empresas criadas precisam ter a expressão EIRELI no final de sua nomenclatura, como por exemplo: Caipira ovos industrializados - EIRELI.

E por último, modificou a redação do Parágrafo Único do Art. 1.033 do Código Civil, regulamentando a transformação do registro de Sociedade para Empresário Individual ou EIRELI.

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Lei nº 12.441, de 2011)

Segundo Fábio Coelho (2013, p. 43), “a empresa individual de responsabilidade limitada” EIRELI não é um empresário individual. Trata-se da denominação que a lei brasileira adotou para introduzir, entre nós, a figura da sociedade limitada unipessoal, isto é, a sociedade limitada constituída por apenas um sócio. “

4.1 Reflexo Tributário

A questão tributária relacionado a EIRELI trará vantagem, pois permitirá que os empreendedores criem uma pessoa jurídica para exercer sua atividade específica, prevalecendo de uma tributação menos onerosa. Dentre as vantagens, teremos a limitação de responsabilidade pelas obrigações da empresa e não necessitará da figura de outro sócio. A mesma poderá contar com benefícios como o regime da microempresa e da empresa de pequeno porte, mas o principal requisito para o enquadramento é a receita bruta da empresa, no mais todas as normas tributárias vigentes poderão ser aplicadas à e caracterizando o regime do Simples Nacional, caso se enquadre aos requisitos como dispõem a lei complementar Nº 139/2011, que já adiciona a EIRELI como beneficiário desse regime de acordo com a nova redação do art. 3 da Lei Complementar nº 123/2006: Conforme é possível verificar no “ANEXO A” deste trabalho (Lei Complementar, 2014, P.18)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:(Lei Complementar nº 147, de 2014).

METODOLOGIA

O presente trabalho adota uma pesquisa que foi realizada com base em livros, artigos que retratam a pesquisa descritiva, que tem objetivo de identificar as características de um determinado problema ou questão e descrever o comportamento dos fatos.

Toda pesquisa que implica o levantamento de dados decorrente de livros e matérias publicadas em sites, caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica. De acordo com Marconi e Lakatos.(2010, p.142)

“A pesquisa bibliográfica é um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema. O estudo da literatura pertinente pode ajudar a planificação do trabalho, evitar publicações e certos erros, e representa uma fonte indispensável de informações, podendo até orientar as indagações.”

Em relação ao assunto abordado, o problema de pesquisa aplica métodos qualitativos e quantitativos. Conforme Demo. (2012, p.10):

“A pesquisa qualitativa também formaliza, mas procura preservar a realidade acima do método. Falo de “informação qualitativas” no sentido de que buscamos na realidade informações “dados” sobre ela, de sorte que a possamos manipular cientificamente, permitindo tanto sua melhor compreensão, quanto, sobretudo, condições de intervenções e mudanças.”
(Demo, 2012, p.10)

A construção deste trabalho será realizada baseado em informações extraídas em site governamentais, artigos, livros, revistas, e institutos de pesquisa e da Junta Comercio dos Estados do Paraná e Minas Gerais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar este artigo percebe-se a necessidade em que a legislação brasileira detinha em criar um método mais seguro, para o empreendedor instituir sua empresa no mercado empresarial, a falta de opção gerou muitas empresas fictícias, com os chamados “laranja” de sócios, isso deixaria os empresários, que iam instituir as empresas com medo de fazer uma sociedade, pois geravam desconforto. Entretanto a segunda opção era o Empresário Individual, que por sua vez responderia com os bens da empresa e pessoais, ocorrendo assim a responsabilidade ilimitada, deixando seus bens pessoais expostos, caso sucedesse algum debito adquirido pela empresa ou empresário.

Com o advento da Lei nº 12.441/2011, facilitou a constituição de microempresa e empresa de pequeno porte sem a figura do sócio, ajudando aos empreendedores a estabelecer sua empresa individual de acordo com sua atividade escolhida. Ao que se percebe que exigindo na sua constituição a integralização de 100 salários mínimos, é considerado um valor alto em questão da criação de microempresa e empresa de pequeno porte.

Como visto, a modalidade empresarial tem ênfase em pequenos empreendedores em que a vida patrimonial dele e da empresa são devidamente separados, sendo assim

existi a limitação de responsabilidade, criando uma barreira entre as dívidas pessoais e da empresa. No entanto o Empresário Individual em comparação com a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, não possuem essa garantia, de modo que até o advento da Lei nº 12.441/2011, para o mesmo beneficiar-se desta proteção era necessário obter um sócio para constituir uma sociedade limitada.

Portanto, concluímos, que a própria Lei nº 12.441/2011 trouxe em sua magnitude a aplicação das normas da sociedade limitada no que couber à EIRELI, deste modo, são estabelecidas que deveriam ser semelhantes, mas foram dadas requisições distintas.

ANEXO A

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - no caso da microempresa, afora, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, afora, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Carlos Henrique. **Empresa individual: EIRELI** Lei nº 12.441/2011 e Instrução Normativa nº 117/2011. São Paulo: Atlas, 2012. viii, 167 p.

GIL, Antônio Carlos,. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 184 p.

Junta comercial do Paraná. Informações gerais, Disponível em: <<http://www.juntacomercial.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=163>>. Acesso em: 28 out. 2016.

Junta comercial do Estado de Minas Gérias. Informações gerias, Disponível, em: <<http://www.jucemg.mg.gov.br/arquivos/file/passos-a-passo-eireli.pdf>>. Acesso em: 15 de out. 2016.

Junta comercial do Estado de Minas Gérias. Informações gerias, Disponível, em: <<http://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/informacoes+passos-a-passo-servicos+eireli>>. Acesso em: 15 de out. 2016.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 8.ed., atual. com as Leis 12.441/11 (Empresa Ind. São Paulo: Atlas, 2013. xxi, 490 p.

Portal do empreendedor. **EIRELI**, informações gerais, 2014 Disponível em: <<http://www.portaldoeempreendedor.gov.br/sociedades-empresarias-limitadas>>. Acesso em: 23 out. 2016.